



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

LEI Nº. 1.168, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

“Dispõe sobre a concessão da gratificação de valorização do exercício da docência, aos diretores, supervisores e professores da rede municipal de educação básica e regulamenta sua forma de pagamento”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPARAÓ, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder rateio mensal da Gratificação de Valorização do Exercício da Docência, aos profissionais do magistério, da Rede Municipal de Educação Básica, ocupantes de cargos efetivos, comissionados e contratados, por prazo determinado, não atingirem o mínimo de 60,00% (sessenta pontos percentuais), do montante dos recursos da conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB.

§ 1º - O profissional ocupante de cargo efetivo, mesmo quando estiver designado para ocupar cargo vago, ou em substituição, terá direito ao recebimento da Gratificação prevista no ‘caput’ deste artigo.

§ 2º - Os professores das séries finais do ensino fundamental (a partir da 6ª), receberão a Gratificação, prevista no ‘caput’ deste artigo, proporcionalmente, calculada ao número de aulas lecionadas durante o mês, tendo como parâmetro a carga horária dos professores das séries iniciais (até a 5ª).

Art. 2º - O pagamento da Gratificação de Valorização do Exercício da Docência será extensivo aos professores (as) estaduais, que estiverem lecionando na Rede Municipal de Educação Básica, cedidos por força de convênio firmado entre o Município de Caparaó e o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A Gratificação poderá ser majorada, diminuída ou até mesmo suprimida, de acordo com as variações das disponibilidades financeiras do saldo da conta do FUNDEB.

Art. 3º - A Gratificação não será descontada dos profissionais do magistério, nas seguintes ausências ao trabalho:

I – prestação de serviço obrigatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n° 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

II – gozo de licença gestante; e

III – gozo de licença por nojo, nas hipóteses previstas no Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 4º - A Gratificação será descontada dos profissionais do magistério, na proporção de 06 (seis) horas aulas, de referência inicial, da Escala de Vencimentos, nas seguintes ausências ao trabalho:

I – faltas abonadas, limitada a uma no mês; e

II – faltas justificadas, limitada a uma no mês, ainda que cumulativa com a falta abonada.

Art. 5º - O profissional do magistério que faltar ao trabalho fora das hipóteses previstas nos artigos desta Lei perderá o direito à percepção da Gratificação, exceto quando faltar, no período de um mês, por até duas vezes, justificadamente, quando então fará jus à percepção de metade do valor pago aos demais.

Art. 6º - A percepção da Gratificação de Valorização do Exercício da Docência, qualquer que seja o tempo do seu recebimento pelo profissional do magistério, não gera direito adquirido, para fins de incorporação aos vencimentos e não será considerada para efeito de pagamento de adicionais, de outras gratificações, de férias ou do décimo terceiro salário, ou ainda, para efeito de remuneração de qualquer tipo de licença ou afastamento, exceto a licença gestante.

Art. 7º - A percepção da Gratificação, qualquer que seja o tempo do seu recebimento pelo profissional do magistério, não gera direito adquirido para fins de concessão de aposentadoria, pensão por morte ou abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta Lei não integrará a remuneração do profissional do magistério para fins de desconto da contribuição previdenciária.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa local, produzindo efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2009.

Caparaó – MG, 17 de agosto de 2009.

DALMO DE SOUZA MIRANDA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado na IOM, conforme Art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Caparaó.